

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 25/XIII (BE) - «SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2016, DE 29 DE SETEMBRO – REGIME JURÍDICO DE LICENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES»

Ribeira Grande, 06 de dezembro de 2024

Exma. Senhora Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais,
Senhora Professora Doutora Sandra Costa Dias,

Agradecemos a oportunidade de novamente podermos contribuir para aquele que é o Projeto de Decreto Legislativo Regional 25/XIII (BE), que preconiza a «Segunda Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º18/2016, de 29 de setembro», o qual incide sobre o «Regime Jurídico de Licenciamento, Organização e Fiscalização do Exercício da Atividade de Ama na Região Autónoma dos Açores».

Na sequência do parecer anteriormente emitido relativamente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII (PS), informamos que o nosso parecer relativamente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (BE) segue na mesma linha de entendimento.

Num preâmbulo à aturada análise que o documento mereceu por parte da Direção desta Instituição, permitimo-nos referir que a gestão da Creche Familiar (vulgo, rede de Amas) tem sido uma mais-valia institucional, uma vez que é uma valência cada vez mais procurada pelas Famílias, por consubstanciar uma resposta de carácter mais individualizado e, as mais das vezes, de maior proximidade geográfica. A figura da Ama acaba, de facto, por ir além da de agente educativo, revestindo-se da familiaridade própria das pequenas famílias, num espaço certificado para a promoção da aprendizagem, mas despidido, no bom sentido, do formalismo institucional.

Todavia, em abono da verdade, também é importante explicar que é a valência onde existe maior insatisfação por parte dos Colaboradores (as Amas) no que à sua situação laboral diz respeito. De facto, o C.A.S.A., enquanto entidade enquadradora, acolhe e supervisiona, pedagogicamente, 11 (onze) Espaços Educativos, localizados entre as Capelas e a Ribeirinha, na costa norte da ilha de São Miguel. De entre estas Colaboradoras, contamos com profissionais afetas à valência há cerca de 20 (vinte) anos, numa relação de prestadoras de serviços para suprimento de uma necessidade constante e no desempenho das mesmas funções. Ou seja, a relação jurídica de emprego destas profissionais com a nossa entidade é, apenas e só, de prestação de serviços, sem qualquer benefício no concernente à sua proteção na doença, aos direitos atinentes a períodos legais de férias ou a situações de desemprego.

Por isso, a montante, é fundamental pensar e assumir a clara violação da Lei que tal situação acarreta tanto para as Instituições como para as Profissionais, porquanto se configura como um “falso recibo verde” que impacta sobre a dignidade e a atratividade da profissão, numa hipócrita validação do papel fundamental que as Amas desempenham no cuidado e desenvolvimento das Crianças que têm a seu cuidado.

Feitas essas considerações iniciais, permitimo-nos, ainda, parabenizar os proponentes pela busca de um modelo mais justo para aqueles e aquelas que, nas suas casas e após formação e certificação, ajudam ao crescimento de cada Criança, em observância da sua capacidade, do seu ritmo, das suas necessidades e da multiplicidade das suas competências.

No que concerne a solicitada análise do Projeto de Decreto e as propostas de redação enviadas, a Direção desta Instituição teceu as considerações que abaixo se elencam, na ótica construtiva de poder contribuir para a robustez de um diploma que impacta, diretamente, na vida de Pessoas, Famílias e Serviços. Os artigos que não são objeto de consideração consideram-se, tacitamente, validados por esta Direção.

Assim:

1. A proposta de redação do **Artigo 30º** («Contratualização») é vista de forma favorável por esta Instituição, uma vez que prevê que o exercício da atividade se faça «*através da celebração de contrato individual de trabalho*». De facto, para além dos considerandos feitos acima, é importante lembrar que, num cômputo geral, trata-se de menos de 50 profissionais em toda a Região Autónoma dos Açores que verão, assim, a sua situação regularizada e que, após cerca de 20 anos como prestadoras de serviços, conseguirão um enquadramento legal e legalizado face à necessidade inquestionável da sua função.

2. A proposta de redação do **Artigo 31º** («Retribuição») intenta a clarificação no que à remuneração das Amas diz respeito. É necessário, todavia, atentar no seguinte:

2.1 o devido cuidado no que respeita à atribuição de «*acréscimos salariais*», como previsto no **ponto 2** deste artigo. A recente experiência adquirida com o subsídio atribuído pelo Despacho Normativo n.º 30/2023 expôs as enormes diferenças entre o espírito e a intenção de um legislador e a aplicação prática, financeira e tributária de uma lei, neste caso de «*acréscimos*» – indicamos, a este propósito, que há Amas enquadradas na nossa Instituição que preferiam não receber o subsídio, uma vez que passou a impactar no seu vencimento e fê-las ultrapassar os 14.500€ anuais, passando a constituir uma mecanismo de retenção, até então inexistente, não só sobre o subsídio atribuído para «apoio» como sobre o vencimento base. Sugere-se, assim, que se possa alterar a designação, de forma que não seja objeto de tributação, ou que qualquer valor a atribuir não seja considerado como «*acréscimo*», mas que possa ser abonado à própria base do vencimento, em prol da transparência de todo o processo.

2.2 a atribuição de «*acréscimos salariais*» prevista na **alínea b) deste ponto 2 do Artigo 31º** requer, também, ponderação, uma vez que o texto prevê que se abone uma Ama sempre que se «*excedam as 8 horas diárias*» de trabalho. Ora, o espaço educativo de cada Ama está aberto 10 horas diárias, conforme o regime jurídico que estabelece os termos de exercício da profissão, pelo que esta não é uma pretensão ou um «*valor a fixar em instrumento de regulamentação*», mas uma realidade afeta ao próprio exercício da profissão. Desta forma, enfrenta-se o problema de ultrapassar o número de horas extraordinárias a abonar a cada Ama, por mês e por ano, consecutivamente. Sugere-se, então, que, se for esta a vontade, que se preveja um incremento do próprio vencimento base da Ama e não um pagamento por horas extraordinárias ou, ainda, que se considere um mecanismo de isenção de horário.

2.3 a **alínea c) do mesmo ponto e artigo** necessita, igualmente, de clarificação/precisão, uma vez que diz respeito à receção de Crianças num espaço educativo por via do encerramento temporário de outro espaço (situação que se coloca, por exemplo, aquando da ausência das Amas). Cada espaço educativo tem capacidade para acolher 4 (quatro) Crianças, pelo que é fundamental limitar o número de Crianças que ultrapasse este rácio, assegurando a segurança de cada Utente e a qualidade do serviço prestado. Propomos que cada espaço não acolha mais que 6 (seis) Crianças, de forma excecional e limitada no tempo.

2.4 a **alínea d) do ponto 2 do Artigo 31º** necessita, também, de revisão, uma vez que preconiza a atribuição de um «*acréscimo salarial*» para «*reforço de alimentação da Criança e compensação do acréscimo de despesas correntes*». Esta Direção entende como legítima e necessária a compensação devida por «*despesas correntes*», mas pede que seja revista a questão do «*reforço da alimentação*», por constituir uma incoerência com o regime que determina o exercício da atividade através de contrato com Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) de enquadramento. De facto, estando as IPSS obrigadas a contratar e a operar segundo um sistema de HACCP, não é possível estender o mesmo a todos os espaços educativos, não só pelos custos que acarretaria, como pela incapacidade que as IPSS têm de fiscalizar e operar as condições de confeção, acondicionamento e distribuição destas refeições.

Por fim, permitimo-nos sugerir, cabalmente, que:

- a) aproveitando este momento de proposta de uma Alteração ao Regime Jurídico do Exercício da Atividade de Ama, se clarifique, terminantemente, que o acompanhamento da atividade de Ama, seja a título particular ou integrada em entidade enquadradora, **só possa ocorrer sob supervisão de profissional docente**, habilitado para o efeito. Prever no Artigo 7º o acompanhamento de uma «*equipa técnico-pedagógica*», enquadrar estas profissionais em «*estabelecimentos de educação*», verificar a formação das Amas por via das «*qualificações profissionais mínimas do corpo docente*» não são termos que se compadeçam com a gestão de

uma rede por qualquer profissional de quadro superior que não do grupo da Docência;

- b) se possa estender, por paralelismo, a **definição de um período anual de interrupção da atividade para as Amas enquadradas em IPSS**, tal como preconizado no Artigo 24º, ponto 1, alínea e) do texto em análise. Tal não só dignificaria a profissão e a profissional, como terminaria com a grande dificuldade (às vezes, não concretizável) de estabelecer um período de férias para a Ama, em acordo com 4 (quatro) famílias distintas, sem sobrecarregar outras profissionais ou as próprias IPSS onde não abundam vagas. Não sendo, é certo, uma responsabilidade das IPSS, não deixa de ser, mais uma vez, uma defesa das nossas Prestadoras de serviços, naquela que é uma reivindicação de largos anos.

Face ao exposto, somos de **parecer favorável** à alteração proposta, esperando que as sugestões feitas possam, também, encontrar o seu espaço no articulado.

Esperando ter contribuído para uma mais profícua análise da temática em debate, mantemo-nos ao V. dispor para qualquer eventualidade, subscrevendo-nos com consideração.

A presidente da Direção do C.A.S.A.



Maria de Lurdes Teixeira Moreira Alfinete